PROJETO DE LEI № , DE 2013

(Da Deputada GORETE PEREIRA)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios do Estado do Ceará.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5"	

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, a qual incluirá os municípios do Estado do Ceará." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

oficial.

Desde 2007, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 125, daquele ano, a delimitação do semiárido é definida por portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. A atualização mais recente dos critérios para a determinação da região correspondente ao semiárido brasileiro foi estabelecida na Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, assinada pelos Ministros da

Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Já a Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, atualiza, com base na norma, a relação dos municípios pertencentes à região semiárida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Os critérios determinados pela Portaria Interministerial nº 1/2005, para a inclusão de um município no semiárido, são os seguintes:

I - precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

II - índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

III - risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Por esses parâmetros, a atual delimitação do semiárido abrange 1.133 municípios brasileiros, que inclui o norte de Minas Gerais, a maior parte dos territórios dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e cerca de metade do Estado do Piauí.

A definição dos critérios técnicos para a inclusão de determinado espaço na região do semiárido é de grande importância, pois determina quais os municípios fazem jus ao percentual dos recursos previstos pela alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, a serem aplicados no semiárido. Os recursos a que se refere o dispositivo constitucional formam os Fundos Constitucionais de Financiamento previstos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, sendo que a metade dos recursos destinados à Região Nordeste deve, por imposição constitucional, ser aplicada obrigatoriamente no semiárido.

A delimitação da área do semiárido é, portanto, instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste. Os municípios compreendidos nos limites do semiárido usufruem de tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Temos motivos, portanto, para acreditar que o objetivo do legislador ao inserir em norma legal a definição de semiárido foi tão-somente instrumentalizar a forma de distribuição dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste. Entendemos, pois, que os critérios técnicos relacionados a

índices pluviométricos e de aridez e ao risco de seca podem e devem ser atualizados e, por vezes, relevados, para que seja possível dar tratamento igual a todos os municípios que compartilham situações semelhantes às vivenciadas no semiárido.

O Ceará conta com 150 municípios incluídos no semiárido, em área que cobre mais de 126.000 km² e que corresponde a quase 87% do território do Estado. Mais da metade da população cearense habita a região. No entanto, apesar de as secas serem mais intensas no sertão, as alterações no volume de precipitações são relevantes em todo o Estado, gerando escassez hídrica em todo o território.

Assim, o problema de desequilíbrio temporário na disponibilidade de água e a questão da degradação da sua qualidade é realidade também para os 34 municípios cearenses que não estão contidos nos limites do semiárido. A área desses poucos municípios corresponde a pouco mais de 13% do território cearense. Eles encontram-se além da fronteira do semiárido, mas sua vizinhança com situações climáticas tão adversas e sua pequena área os tornam igualmente vítimas da carência hídrica, que compromete suas atividades econômicas e o bem estar da população.

Dessa forma, para que seja concedido tratamento semelhante àqueles que estão sob condições praticamente idênticas, apresentamos o presente projeto de lei, incluindo todos os municípios do Estado do Ceará no semiárido. Tal medida permitirá à totalidade dos municípios cearenses usufruir das políticas e medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens e da concessão de benefícios adicionais, como repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, hoje somente acessíveis a municípios localizados no semiárido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.